



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Recurso nº. : 118.244
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VERBENA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.127

IRPF – GANHO DE CAPITAL – IMÓVEIS - DESAPROPRIAÇÃO – Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro" que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUCIANO VERBENA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Luís de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127
Recurso nº. : 118.244
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VERBENA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ LUCIANO VERBENA, inscrito no CPF sob n.º 403.369.488-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com a seguinte acusação:

"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme segue:

1) Em 30/11/93 o contribuinte celebrou acordo judicial com a Prefeitura Municipal de Araçatuba, através do qual adquiriu direito de receber indenização de Cr\$.49.378.761,06, relativa a desapropriação de 90.874,89 m², chamada área n.º 1 (doc. 01 a 04), registrada na declaração de bens sob o título de Sítio São Paulo, com data de aquisição consignada em 07/08/90 (doc. 05)."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Na impugnação, o contribuinte, através de seu representante legal, alegou, preliminarmente, que o julgamento do presente processo deveria ficar suspenso em razão de estar pendente de julgamento a impugnação à Decisão n.º 10820/111/96, proferida pela Delegada da Receita Federal em Araçatuba nos autos do processo de n.º 10820.001469/95-29, que indeferiu o pedido de retificação das declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1994 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.003091/96-14
Acórdão n.º : 104-17.127

Com a finalidade de demonstrar a relação entre os dois processos, o contribuinte reproduziu as razões de impugnação apresentada no processo n.º 10820.001469/95-91 (fls. 19/31), que foram assim relatadas na Decisão prolatada naquele processo:

"JOSÉ LUCIANO VERBENA, residente na Rua Afonso Celso, 1.158, bairro Amizade, em Araçatuba, estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º 403.369.488-91 solicitou, através de pedido protocolado em 11/09/95, retificação das declarações de ajuste correspondentes aos anos-base de 1993 e 1994, visando alterar o valor do imóvel rural Sítio São Paulo, situado em Araçatuba, com área de 39,50 hectares, de sua propriedade.

Parte da propriedade acima citada, correspondente a 9,08 hectares, foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (processo 841/90), o que proporcionou ao contribuinte recebimento da ordem de 189.459,39 UFIR, pagos em parcelas, iniciando-se em 16/12/93 e terminando em 04/07/94. (fls. 03).

Através do processo 10820.000668/94-00, o interessado havia pleiteado junto à Delegacia da Receita Federal (DRF) de Araçatuba, em 08/06/94 retificação das declarações antes referidas com o escopo de modificar o valor de referido imóvel para o patamar de 733.141,00 UFIR. Conforme decisão 10820/145/95 (fls. 24/25) foi-lhe negada a pretensão, tendo tomado ciência em 01/08/95, sem que tivesse se valido da prerrogativa legal de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, em 11/09/95, remeteu expediente à DRF de Araçatuba, encaminhando as declarações retificadoras, com o intuito de manter o valor inicialmente registrado (221.083,30 UFIR). Na ocasião, juntou cópia de documento firmado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura onde estão consignados os valores dos pagamentos da área desapropriada e as respectivas datas.

No campo correspondente ao valor do imóvel, o interessado deduziu integralmente o valor da desapropriação, correspondente a aproximadamente 85%, reduzindo, por conseguinte o saldo residual ao nível de 31.623,92 UFIR.

De posse dessa documentação, a autoridade tributária, ponderando as instruções emendas do Parecer Normativo CST 18/81, que determina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

seja baixado da situação patrimonial o valor proporcional, em termos percentuais, ao da área desapropriada, com fulcro no par. 2.º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) promoveu, de ofício, a retificação do valor do imóvel, baixando da situação patrimonial 50.765,15 UFIR, remanescendo, dessa forma, 170.318,15 UFIR como valor relativo à área de 30,42 hectares (fls. 32 e 33).

Inconformado com a decisão da autoridade tributária, o interessado, representado por seu procurador, Cacildo Baptista Palhares, inscrito no CPF sob n.º 002.331.961-53, nomeado através de instrumento particular de 26/07/96, apresentou impugnação, alegando no mérito que:

1. por engano, na avaliação a preços de mercado, permitida pelo art. 96 da Lei 8.383/91, foi considerada como unidade de medida o alqueire paulista, em vez do hectare, além de ter havido erro de cálculo;
2. é prerrogativa assegurada pelas normas legais a retificação da declaração;
3. seria necessário que a autoridade tributária ou acatasse o pedido com base na fundamentação apresentada, ou diligenciasse para demonstrar que ele não comprovara o que alegou;
4. não convergiam para a situação os impedimentos do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) para a recusa, ou seja, não havia imposto lançado, em fase de pagamento, relacionado com a matéria do pedido de retificação;
5. embora houvesse prazo estabelecido para retificação, a Administração aquiesceu com alteração no termo final;
6. a autoridade tributária não levou em consideração que o valor registrado na declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, 221.083,30 UFIR, corresponde somente à terra nua;
7. para efeito de atribuição de valores deve ser considerada a Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural entregue em 1994. Na oportunidade, protestou pela realização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

perícia a fim de se determinar o valor das benfeitorias do imóvel,
no caso de discordância;

Finalizando, solicita que seu pedido inicial de retificação do valor da propriedade seja reconsiderado e, na hipótese de não acolhida, seja revisada a decisão que retificou de ofício o valor do imóvel; na segregação do valor da indenização, sejam atribuídos às benfeitorias os valores constantes da Declaração do Imposto Territorial Rural de 1994, no total de 501.092,58 UFIR ou valor a ser determinado a partir de perícia a se realizar."

Quanto a exigência tributária decorrente do ganho de capital, o contribuinte alegou, preliminarmente, que a fiscalização teria deixado de lavrar qualquer termo dando início ao procedimento, cujo descumprimento do mandamento contido no artigo 196 do Código Tributário Nacional (CTN) tornaria o procedimento nulo de pleno direito;

Contestou a incidência de imposto de renda sobre o ganho obtido em decorrência da desapropriação, alegando que, na desapropriação, à evidência, não ocorre venda do bem expropriado ao Poder Público, e bem por isso não se pode cogitar da existência de lucros ou ganhos, próprios da alienação voluntária. Por isso, o par. 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 7.713/88, em que baseou a autuação, é inconstitucional nesta parte.

Acrescentou que é de longa tradição a não incidência de imposto de renda sobre indenizações pagas em virtude de desapropriação, citando o par. 2.º do artigo 28 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei n.º 3.365/41) e diversos Acórdãos, alegando que o Tribunal Federal de Recursos e o próprio Supremo Tribunal Federal á haviam firmado jurisprudência nesse sentido, averbando que o caráter coercitivo desse tipo de alienação excluía o negócio jurídico de compra e venda (STF, RE n.º 28.195, DJ de 24/12/56, p. 2.465; TRF, Agravo de Mandado de Segurança n.º 3.430, Revista Forense, 1956, p. 808, e AC n.º 53749, RT 241/696).

Contestou o custo de aquisição adotado pela fiscalização, alegando ter apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 avaliando seus bens pelo valor de mercado, contudo ao traduzir em UFIR o valor da terra nua do imóvel rural tomou em conta, como unidade de medida para atribuição do valor, o alqueire paulista de 24.200 metros quadrados, em lugar de hectare e, ainda, registrou valor inferior ao que corresponderia ao alqueire da medida paulista. Que, ao verificar o erro, apresentou à DRF/Araçatuba pedido de retificação do valor da terra nua do imóvel para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

equivalente a 733.141 UFIR, conforme processo n.º 10820.000668/94-00, tendo referido pedido sido indeferido e o Auto de Infração lavrado, sem ao menos mandar realizar perícias para auferir o verdadeiro valor do imóvel.

Alegou que a fiscalização ao tributar o produto da desapropriação, considerou todo o valor recebido como se referisse exclusivamente a terra nua, ou seja, considerou que no imóvel só existia terra nua, sem levar em conta que nele existiam construções diversas, instalações, pastagens, estradas, cerca, rede elétrica.

Por último, com fundamentando nos artigos 96 e 100 do CTN solicitou a exclusão da multa de ofício, alegando que teria agido em conformidade com orientação da Secretaria da Receita Federal."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

GANHOS DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

A desapropriação configura uma das formas de alienação para fins de apuração do lucro imobiliário, prevista no par. 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 7.713/88.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/04/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/05/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradora da Fazenda.

É o Relatório.

 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.003091/96-14
Acórdão n.º : 104-17.127

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer sustenta o apelante todas as razões de sua impugnação quanto a intributabilidade de eventual ganho decorrente de desapropriação de imóvel, pedindo ainda:

- a) Seja alterado o valor do custo por força do pedido de retificação formulado no processo n.º 10820.001469/95-91.
- b) Segregação do valor atribuído a terra uma do valor relativo a benfeitorias.
- c) Na segregação, sejam atribuídos às benfeitorias os valores constantes na declaração para o ITR.
- d) Protesta por perícia para definir o valor da terra una.

A respeito do pedido de retificação (Proc. n.º 10820.001469/95-91) cumpre esclarecer que o mesmo já foi objeto de decisão pela Segunda Câmara deste Conselho, onde foi negado provimento ao recurso do contribuinte, conforme se constata do Acórdão n.º 102-43.535 com a seguinte ementa:

"IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de rendimentos, tendo em vista o art. 96 da Lei 8383/91, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

considera erro de fato, por tratar-se de uma opção exercida livremente pelo contribuinte.

Desta forma, inexistiriam razões para suspender o julgamento do presente recurso, visto que já decidido o pedido de retificação contrariamente aos interesses do recorrente.

Não obstante e entendendo que a razão pende para o contribuinte, como abaixo será demonstrado, deixo de examinar os demais pedidos relacionados nas letras "b", "c" e "d" retro mencionados, por entendê-los prejudicados.

Discute-se nestes autos a tributação erigida a título de Ganhos de Capital na alienação de Bens ou Direitos, decorrentes de desapropriação de imóvel.

A decisão singular que houve por bem manter a tributação encontrou amparo no parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 7.713/88, consolidado no art. 799 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, que estabelece:

"Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei n.º 7.713/88m, art. 3º, par. 3.º)."

Observa-se que elencou as diversas hipóteses de alienação, tais como a compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins, sendo fácil constatar que são todos atos ou negócios jurídicos dependentes da vontade da parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

Incluiu, ainda, como hipótese de alienação a “desapropriação”, que não pode ser considerada como negócio jurídico a exemplo da compra e venda eis que não expressa a vontade do expropriado.

Por outro lado, o valor recebido pela desapropriação é tratado pelo permissivo legal como indenização e, como tal, não passa de mera recomposição do patrimônio do expropriado que, com o fato, não experimenta qualquer acréscimo patrimonial.

Entendo que na desapropriação, ausente a vontade da parte, não se pode cogitar da possibilidade de lucros, que é um fato em relação às demais hipóteses de alienações voluntárias.

Por outro lado, nas condicionantes legais que permitem ao poder público o ato expropriatório, cuida-se de preservar a integridade patrimonial do titular do bem, de modo que não há de se falar em ganho ou vantagem.

Nem mesmo a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, pode ser extraída da desapropriação, isto porque o expropriado não pretende nada além de manter sua propriedade.

Nesse sentido é farta, pacífica e remansosa a jurisprudência de nossos tribunais a ponto de sumular a matéria nos seguintes termos:

Súmula 39

“Não está sujeita ao imposto de renda, indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003091/96-14
Acórdão nº. : 104-17.127

Muito embora o enunciado se refira a pessoa jurídica, não vejo nenhum motivo a justificar entendimento diferenciado em relação à pessoas físicas.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

REMISS ALMEIDA ESTOL